

## Um ensaio sobre os reflexos da Lei Pelé na gestão financeira dos clubes de futebol

### *An essay on the effects of the Pelé Law on the financial management of soccer clubs*

Vitor Borges Monteiro<sup>1</sup>

Submetido em: 29/05/2021

Aprovado em: 16/07/2021

#### Resumo

O futebol brasileiro passou por grandes reformas estruturais legais desde os anos 1990, sempre buscando incorporar os princípios do liberalismo econômico como medida de profissionalizar, modernizar e criar um ambiente seguro para investimentos, propiciando o crescimento de todos os envolvidos e seguindo a tendência exitosa internacional. O objetivo do trabalho consiste em discutir temas relacionados a gestão financeira dos clubes de futebol e os benefícios e desafios que as legislações, principalmente a Lei Pelé, impactam diretamente na gestão dos clubes. A metodologia consiste em um ensaio que busca analisar de forma descritiva e indutiva acerca dos seguintes temas propostos: i) Direitos Econômicos x Direitos Federativos; ii) Atleta-ativo financeiro, Fundos de Investimentos em Participações-FIP e Sociedades Anônimas no futebol; iii) Direitos de transmissão e MP 984/2020. Como resultado conclui-se vários avanços nas relações de trabalho e comercial e vários desafios nos aspectos relacionados a captação de recursos no sistema financeiro e direitos de transmissão.

**Palavras-chave:** Lei Pelé. Direitos de Transmissão. Liberdade econômica. MP 984/2020.

#### Abstract

*Brazilian football has undergone major legal structural reforms since the 1990s, always seeking to incorporate the principles of economic liberalism as a measure to professionalize, modernize and create a safe investment environment, enabling the growth of all those involved and following the successful international trend. The objective of the work is to discuss topics related to the financial management of football clubs and the benefits and challenges that legislation, especially the Pelé Law, directly impacts on the management of clubs. The methodology consists of an essay that seeks to analyze in a descriptive and inductive way on the following proposed themes: i) Economic Rights x Federative Rights; ii) Athlete-financial asset, Investment Funds in Participations-FIP and Societies on football; iii) Media rights and MP 984/2020. As a result, several advances in labor and commercial relations and several challenges in aspects related to fundraising in the financial system and transmission rights are concluded.*

**Keywords:** Pelé law. TV rights. Economic freedom. MP 984/2020.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Economia, Administração, Atuariais, Contabilidade e Secretariado da Universidade Federal do Ceará (FEAAC/UFC). E-mail: vitorborges@ufc.br

## 1 Introdução

As mudanças na legislação do futebol brasileiro, mais especificamente no que diz respeito a Lei Pelé, elevaram o futebol brasileiro ao patamar de profissionalização de gestão, isso porque antes o futebol era movido pela simples paixão de seus diretores, torcedores e até jogadores. A gestão dos clubes não exigia a complexidade atual do acompanhamento fiscal, trabalhista e gestão de contratos. As administrações amadoras levavam os clubes a grandes endividamentos, sentidos até os dias atuais com a adesão massiva dos clubes ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, lei que estabelece os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Nesta lei, os clubes puderam parcelar suas dívidas com União.

As relações de trabalho no futebol foram evoluindo com tempo. Segundo Aquino (2020), na década de 20 era considerado desrespeito ao esporte se obter qualquer vantagem financeira na prática desportiva. Com o aumento da competitividade dos clubes, aos poucos foram surgindo os primeiros atletas profissionais. Era muito comum contratar um atleta dando-lhe um emprego, com as regalias de horário para participar dos treinos. Pode-se citar como exemplo o Ferroviário-CE, fundado por funcionários da Rede de Viação Cearense (RVC), onde seus principais craques das décadas de 40, 50 e 60 eram também funcionários da estrada de ferro.

Paralelamente a essa evolução, a legislação esportiva também avançou, a Lei nº. 6.354/76 instituiu regras nas relações de trabalho no futebol, entre elas, o passe. O Art. 11 define o passe: “Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. Segundo Almeida (2007) o direito do passe ou direito de transferência unilateral coloca o atleta sob as deliberações soberanas do empregador. Com o advento da Constituição de 1988, enaltecendo os direitos e garantias individuais, o “passe” passou a ser questionado.

Em 1993, em um contexto em que o Brasil passava por várias reformas liberais, após a eleição de Fernando Collor de Melo, veio a Lei nº. 8.672/93, chamada de Lei Zico, com propostas de estruturar as entidades esportivas assim como redefinir mecanismos de fiscalização e, revogar a lei do passe, instituindo prazos de vigência mínimo e máximo para os contratos de trabalho. Entretanto, como narra Almeida (2007), a pressão de clubes e dirigentes para a retirada do artigo que pregava o fim da Lei do Passe, inviabilizou a proposta. O jogo de interesses na época culminou na Resolução nº 1/1996 do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP), constituindo o passe livre aos atletas com 27 anos (em 1998), 26anos (em 1999) e aos 25 anos (a partir de 2000).

Antes mesmo da lei Pelé, editada em 1998, já iniciava no Brasil, dentro de um processo de internacionalização do mercado da bola, uma dinâmica de exportação de jogadores. Esse processo proporcionou altos salários aos atletas que atuavam no exterior e, inevitavelmente, a inflação dos salários chegou ao Brasil. Todo esse contexto corroborou para a criação da Lei Pelé, que teve como principal medida revogar a Lei do Passe e, instituir o contrato de trabalho regido dentro da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho). A Lei Pelé era vista na época como a libertação dos atletas, porém, se temia que apenas os clubes que se profissionalizassem conseguiriam sobreviver a esse novo modelo.

Quando o desporto nacional era regido sob a ótica da Lei do Passe, imediatamente anterior a Lei Pelé Nº 9615/98, o jogador mantinha um vínculo com o clube, independentemente de seu contrato. Assim, mesmo após o término do contrato com o clube, aquele atleta só poderia se transferir se o “passe” fosse comprado pelo novo clube, o que poderia deixar um atleta

desempregado e impedido de trabalhar. A liberdade do trabalhador se via restringida, em total desacordo com a Constituição. A Lei Pelé aboliu o “Passe” e ficou popularmente conhecida a “Lei Áurea do Futebol”, terminologia usada na época em alusão a abolição da escravidão. Agora, sob a ótica da lei vigente, o vínculo está ligado, exclusivamente, ao contrato de trabalho, enquanto este durar.

Segundo Mises (2018), economista da escola liberal, em uma economia de mercado os clientes são supremos e soberanos, eles quem definem as tendências de mercados, onde as empresas, em um ambiente de ampla concorrência, lutam pela sua sobrevivência e, nesse contexto, sempre apresentam produtos inovadores e conseqüentemente elevam o padrão de vida da sociedade. Para o autor, na economia de mercado não existe chefe e empregado, todos são empregados dos seus clientes. Cita que quem define os grandes salários de lutadores de boxe não são seus empresários, e sim a grande audiência das lutas. O mesmo contexto pode ser empregado para explicar a inflação nos salários dos jogadores de futebol, na medida que massificaram as transmissões de TV.

Não há dúvidas que os recursos provenientes dos direitos de transmissões da TV são responsáveis pelas maiores fontes de renda dos clubes e, impulsionaram o crescimento do futebol brasileiro. A Lei Pelé, em seu Art 42, versa sobre os direitos de transmissões como sendo dos clubes que protagonizam a partida. A MP 984 /2020 pretendia alterar esse dispositivo dando a prerrogativa do direito de arena ao clube mandante, isso gera uma profunda transformação nas relações comerciais e, conseqüentemente, alvo de inúmeras dúvidas e críticas.

A presente pesquisa tem por objetivo discutir os fatos, os avanços e desafios dos marcos legais que norteiam o mercado da bola no Brasil, principalmente no que se refere a Lei Pelé, para tratar dos seguintes temas: i) Direitos Econômicos x Direitos Federativos; ii) Atleta-ativo financeiro, Fundos de Investimentos em Participações-FIP e Sociedades Anônimas no futebol; iii) Direitos de transmissão e MP 984/2020. A metodologia consiste em um ensaio com reflexão crítica, onde utiliza-se método descritivo e indutivo para fazer comparações com os exemplos internacionais e inferir sobre avanços e desafios relacionados a cada tema proposto.

A pesquisa está estruturada em três seções. A primeira aborda os aspectos dos “direitos federativos” e “direitos econômicos”, como conseqüências das novas relações trabalhistas da Lei Pelé, e seus efeitos no macroambiente dos clubes de futebol. A segunda seção trata do Atleta-ativo financeiro, Fundos de Investimentos em Participações-FIP e Sociedades Anônimas no futebol, buscando compreender questões de enquadramento legal e exemplos vigentes. A Terceira seção trata dos Direitos de Transmissão e a proposta MP 984 / 2020, e discute como ela poderia fortalecer o poder de barganha dos clubes, atualmente centralizado nas federações.

## **2 Direitos Econômicos x Direitos Federativos**

O Art. 28 da Lei Pelé diz que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Vale ressaltar que o Art. 28 da Lei Pelé sofreu alterações pela Lei Nº 12.395/2011, passando a estipular que o valor da multa terá o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual para transferências nacionais e, sem limites para transferência internacional.

Perdomo e Luz (2019) examinaram o conceito de direitos econômicos nos contratos especiais de trabalho desportivo e verificaram as hipóteses em que o referido tema produz efeitos no campo jurídico com a cláusula indenizatória e compensatória. Ao explanar sobre o

tema, os autores identificaram que a alteração promovida pela Lei nº 12.395/11 findou com uma divergência doutrinária e jurisprudencial que havia acerca do entendimento da antiga redação do artigo 28 da Lei Pelé, já que a aplicação da cláusula penal desportiva era unilateral ou bilateral, ou seja, podendo ser devida tanto ao clube como ao atleta. Assim, o novo texto legal institucionalizou os direitos econômicos do atleta profissional de futebol ao clube com quem ele possui vínculo empregatício ativo e, ao mesmo tempo, protege o atleta profissional garantindo-lhe por meio de mecanismos administrativos e constitucionais o princípio da dignidade humana na relação contratual com os clubes de futebol.

No contexto da Lei Pelé surgiram os empresários de futebol, ou intermediários como regulamenta a CBF e, no início, devido a falta de profissionalização dos clubes, diziam que a Lei Pelé iria favorecer os empresários em detrimento dos clubes. É comum se ouvir que atleta X pertence ao empresário Y e o mesmo está vinculado ao clube Z. Costumeiro também, ouvir que o dinheiro arrecadado com a venda de um atleta é rateado entre empresários, clubes, procurador e com o próprio jogador. Mas como isso funciona dentro do contexto da Lei Pelé?

Quando o clube A se interessa em adquirir um jogador do clube B, o clube A precisa indenizar o clube B conforme a cláusula penal prevista no contrato de trabalho do referido atleta. É justamente no pagamento desta cláusula penal que surgem os montantes de recursos oriundos das negociações de jogadores. Esta multa rescisória corresponde ao valor de 100 vezes a remuneração do atleta expresso na carteira de trabalho vezes o tempo restante para fim do contrato, em meses, proporcionando descontos progressivos à medida que esgota-se a duração do contrato. Observa-se também, em caso de transferência nacional, o limite de 2.000 (duas mil) vezes do salário médio pactuado. Vale ressaltar que a Lei do PROFUT, dentre outras providências de cunho fiscal, instituiu a obrigatoriedade do balanço contábil anual com um plano de contas específico e, instituiu que o direito de imagem do atleta não ultrapasse 40% do valor expresso na carteira de trabalho. Para reduzir as despesas de encargos sociais, os clubes fazem dois contratos com os atletas, um trabalhista e outro de direito de imagem e voz com a Micro Empresa Individual - MEI do atleta ou empresa representante. Entretanto, a título de multa penal, vale o expresso no contrato de trabalho.

As terminologias “direitos federativos” e “direitos econômicos”, na verdade, não estão descritas na Lei Pelé. O emprego destas expressões configura-se em jargões do mundo do futebol. O “Direito Federativo” é o direito do clube em registrar o atleta na CBF como vinculado a ele (clube). O direito federativo representa a celebração do contrato de trabalho entre o clube e o atleta. Assim, rescindido o contrato de trabalho, extingue-se também o chamado “Direito Federativo”. Os direitos federativos não podem ser parcialmente cedidos nem divididos. Os direitos federativos serão sempre 100% do clube no qual o atleta está registrado no momento, salvo em caso de empréstimo. Por exemplo: O clube A empresta o atleta ao clube B. Durante o período do empréstimo, 100% dos direitos federativos serão transferidos para o clube B, ainda que o clube A, detenha 100% dos “Direitos Econômicos”.

Por sua vez, os “Direitos Econômicos” correspondem a receita gerada com a transferência do atleta, parcial (empréstimo) ou definitiva (em caso de rescisão). Vale ressaltar que o clube só detém os “Direitos Econômicos” durante o período no qual detém os “Direitos Federativos”. Sob a ótica da Lei, os “Direitos Econômicos” correspondem aos recursos provenientes do pagamento da cláusula penal prevista em contrato de trabalho.

Os direitos econômicos podem ser divididos entre clubes. No caso de transferência do atleta, mediante rescisão contratual com fins econômicos, pode haver duas situações: O pagamento da indenização contratual ou um acordo para o clube de origem manter um percentual de direitos econômicos sobre o novo contrato gerado no clube de destino.

A situação de empréstimo também pode haver negociação de direitos econômicos. O clube pode registrar na CBF um contrato de empréstimo do jogador, cedendo temporariamente os direitos federativos, motivado por três razões: mediante pagamento de compensação financeira; se isentar do pagamento de salários (muito comum quando o atleta não está sendo utilizado) ou para valorizar o atleta expondo-o em outra “vitrine” (campeonato mais valorizado). Nesse último caso, como existe a motivação da negociação do atleta ao proporcioná-lo maior visibilidade, pode haver a partição dos direitos econômicos, que podem ser expressos em percentuais na cláusula extra do contrato de empréstimo.

Nesse caso específico de empréstimos, a legislação trabalhista precisa avançar no sentido de acomodar a situação do “trabalhador-ativo financeiro”, pois o § 1º do artigo 39 da Lei Pelé, incluído na reformulação pela Lei 12.395 de 2011, diz que salários e encargos ficam a cargo da cessionária. Porém, a CLT é confusa neste tipo de situação, principalmente nas opções de cadastro junto ao E-social, o que induz a frequentes erros e promove insegurança jurídica aos negócios.

Os “Direitos Econômicos” também podem ser negociados e divididos com investidores (ou empresários), que adquirem um determinado percentual dos direitos econômicos sobre um atleta, pagando ao clube que detém o direito federativo (e o direito econômico até então) o preço combinado para a negociação, esse investimento é uma forma de antecipação dos recursos provenientes de futura negociação. Os direitos econômicos podem ser divididos também com o próprio atleta, depende da negociação entre as partes no início da celebração do contrato de trabalho.

Esses empresários são pessoas físicas ou jurídicas que se tornam agentes devidamente registrados na CBF, regidos pela RNI (Regulamentação Nacional de Intermediários). Os empresários podem manter contrato de representação com o atleta para poder administrar sua carreira. Caso o atleta seja oficialmente ligado a um agente, no ato de registro entre clube e CBF, o sistema de registro da entidade oferece um ranking de agentes cadastrados, para que seja atrelado o vínculo do agente ao contrato de trabalho do atleta. Porém, o processo não é automático, cabe ao setor de supervisão e registro dos clubes atender ao procedimento no sistema CBF.

Quando o atleta for vinculado a um empresário, este deve representá-lo nas negociações, podendo haver divisões dos direitos econômicos, de acordo com as circunstâncias da proposta, expressando os devidos percentuais na cláusula extra do contrato. Entretanto, como o direito econômico somente existe na presença do direito federativo, o clube quem detém o poder de rescisão. Enquanto vigorar o contrato de trabalho (direitos federativos), somente o clube pode decidir pela rescisão do contrato para o recebimento da multa prevista na cláusula penal.

A presença do empresário de futebol, através da celebração de contrato particular entre empresa administradora de carreiras e o atleta pode: i) garantir uma renda ao atleta no período em que este esteja desempregado; ii) estabelecer um percentual do salário do atleta, a ser pago para a empresa, no período em que este esteja empregado; iii) participação da empresa nos direitos econômicos que cabem ao atleta, no caso de negociação e; iv) garantir melhores contratos para o atleta devido ao *networking* da empresa administradora. Já a relação do empresário com clube refere-se ao serviço de agenciamento, trazendo oportunidades para os clubes. Na negociação entre empresário e clube, de acordo com as condições que sejam propostas, define-se as porcentagens de direitos econômicos entre as partes, a ser expressa em cláusula extra no contrato de trabalho.

Vale ressaltar que a atividade de agenciamento de atletas é muita arriscada, pois assim como o clube, o empresário só detém direitos sobre os contratos estabelecidos (percentuais de direitos econômicos nos contratos dos clubes e contratos particulares com os atletas). Assim,



não havendo negociação da cláusula penal no período de vigência dos contratos, extingue-se o direito econômico sobre o atleta. Por sua vez, como toda atividade econômica que envolve altos riscos, grandes lucros podem ser auferidos.

Pela ótica dos clubes, a presença de empresários são oportunidades de se estabelecer parcerias, como antecipação de receitas, networking de “vendas” etc. Na verdade, a venda de atletas no Brasil passou a ser uma das maiores fontes de arrecadação dos clubes. Com esse novo momento do futebol, torna-se necessário para os clubes o investimento em categorias de base e estabelecer boas parcerias para negociações.

As evidências nesses vinte anos de Lei Pelé apontam que, assim como em qualquer atividade empresarial, sobrevive os clubes que se destacam e se modelam às novas tendências. Há quem diga que a Lei Pelé fez clubes tradicionais, como América-RJ, Tuna Luso-PA e Bangu desaparecerem do mapa futebolístico. Vem então a indagação: O real motivo dessa derrocada esportiva foi a Lei ou a não adaptação ao modelo de gestão profissional? Afinal, a “bola não entra por acaso” como menciona o autor Soriano (2010). Pode-se citar outros clubes tradicionais do mesmo porte dos anteriormente citados que, na vanguarda das novas tendências, renasceram mais fortes, como América-MG e Atlético Goianiense. Assim, o mito que a Lei Pelé traz mais benefícios para empresários de futebol do que para os clubes é pura fantasia para quem não conseguiu enxergar todos os benefícios fiscais, trabalhistas, empresariais e esportivos que o processo de modernização proporcionou para o arranjo produtivo do futebol.

Por fim, vale destacar que a gestão de contratos exige um grau de profissionalização dos clubes que apenas poucos no futebol brasileiro conseguem desempenhar. A grande maioria dos clubes são constantemente alvos de ações trabalhistas devido a insegurança jurídica. A rotatividade de atletas é muito alta o que torna complexa a gestão de recursos humanos, além disso, o controle para pagamento de adicional noturno para jogos a noite e hora extra para jogos no final de semana são constantemente questionados na justiça do trabalho. A possibilidade de desmembrar o pagamento do atleta entre salário e direito de imagem foi recentemente implementada na lei do PROFUT, porém também é de difícil execução, pois os atletas precisam de uma MEI ou empresa representante para receber o seu direito de imagem, além do clube ter que administrar corretamente o pagamento das respectivas rubricas. Constantemente o direito de imagem é questionado na justiça do trabalho devidos os clubes não separarem as rubricas na folha de pagamento, causando interpretações dúbias.

Ademais, a gestão de contratos profissionais nas categorias de base, além de onerosa, é alvo de constante aliciamento, principalmente nos clubes pequenos onde não conseguem cumprir as exigências para ser “clube formador”. Uma legislação trabalhista esportiva específica poderia trazer mais segurança jurídica nesse segmento. O Certificado de Clube Formador (CCF) consiste em um documento emitido pela CBF, pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitidas renovações sucessivas, para os clubes que preenchem as condições da legislação nacional e resoluções administrativas da CBF, com a finalidade de intitular a entidade beneficiária a pleitear a indenização por formação estabelecida na legislação e normas nacionais. O CCF não é necessário para os casos de recebimentos provenientes dos mecanismos de solidariedade. Na atualização da lista em 2021, apenas 21 clubes possuem status de clube formador.

### **3 Atleta-ativo financeiro, Fundos de Investimento e Sociedades Anônimas no Futebol.**

O direito econômico do atleta pode configurar-se como ativo financeiro? Primeiramente precisa-se definir que ativo financeiro é um produto com rentabilidade fixa ou variável negociado no mercado financeiro, regulado pelas autoridades competentes. Se comparado aos

diversos produtos financeiros vigentes no mercado, o direito econômico do atleta poderia ser comparado a uma opção? Uma opção é um prêmio(valor) pago para se adquirir um direito de exercer compra/venda de um ativo, caso seja vantajoso para o investidor a diferença entre o preço previamente negociado para o vencimento do contrato (strike) e o preço de mercado, caso contrário o investidor perde apenas o prêmio pago pela opção. O direito econômico extingue-se ao fim do contrato de trabalho, logo, existe um prazo de vigência onde direito econômico pode ser exercido no caso do atleta negociado. Sua semelhança com as opções está nessa condicionalidade de se exercer um benefício caso o fato motivador se concretize dentro do prazo delimitado, porém, toda a estrutura de regulamentação e negociação não têm qualquer semelhança.

Como o direito econômico é proveniente de um contrato, poderia então compor a carteira das sociedades securitizadoras? Essas Sociedades de Propósitos Específicos (SPE) utilizam contratos que geram recebíveis para compor um fundo e vender cotas, com os próprios bens objeto do contrato garantindo a operação. São muito utilizados nos contratos imobiliários, quando as construtoras querem antecipar suas receitas provenientes dos contratos assinados. Vale ressaltar que o direito econômico extingue-se ao final do contrato, logo, não poderia apresentar garantias aos cotistas dos fundos de investimentos administrados por uma sociedade securitizadora. Além disso, não há nenhuma instrução da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) regulamentando os direitos econômicos dos atletas como ativos financeiros e autorizando a sua utilização na carteira de fundos de investimentos, derivativos e securitizadoras.

Lopes e Davis (2007) discute a contabilização do ativo jogador de futebol. Com base na Teoria da Contabilidade, verificou-se o enquadramento, como ativo, do direito dos clubes de futebol de estabelecer vínculo desportivo com os atletas, e, em seguida, tratou-se de analisar qual a classificação mais adequada entre os diversos subgrupos de contas. Pôde-se inferir que esse ativo gera receita para as entidades de forma direta e, por isso, aplicando-se a prevalência da essência sobre a forma, versão brasileira do *true and fair view*, haveria outra opção de classificação, alternativa à estabelecida pelo CFC na NBC T 10.13, que indicou o grupo do imobilizado. Analisou-se, também, o destino dos gastos efetuados pelos clubes em suas divisões de base: despesas do período ou capitalização. A conclusão do trabalho é que, por possuir características tanto de estoque (gera receitas diretamente) quanto de imobilizado (não se esgota em uma única transação), o ativo vínculo desportivo com jogador de futebol pode ser considerado um ativo especial, classificação surgida na sexta edição do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. Com relação à formação dos atletas, sugere-se que, por analogia com as despesas de pesquisa e desenvolvimento, os gastos correspondentes sejam considerados despesas do período.

A Lei do Profut, nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, no inciso VII, parágrafo 6º do Art. 4, expressa as demonstrações contábeis obrigatórias que as entidades de prática desportiva devem divulgar anualmente, em site eletrônico, e atribui a conta referente aos direitos econômicos no rol de contas contábeis oficiais para clubes de futebol.

A Lei Pelé nº 9.615, de 25 de março de 1998, trouxe a discussão de obrigar os clubes a se transformarem em empresas, no seu artigo 27 trata sobre as entidades desportivas serem sociedades civis privadas com fins econômicos e comerciais, combinado com o artigo 94 que estabelece prazo de dois anos para tal adaptação. Entretanto, logo foi questionada a inconstitucionalidade destes dispositivos devido o artigo 217 da carta magna garantir a autonomia das associações, culminando na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.045, em 2002, que garantiu a não interferência estatal nas associações. Atualmente tramita o Projeto de Lei 5082/16 que visa transformar os clubes em sociedades anônimas.

Enquanto no Brasil ainda não há uma regulamentação que proporcione que o futebol usufrua diretamente das diversas formas de intermediação no sistema financeiro, Tedesco, Almeida, Pacheco & Silva (2014) discute que no continente europeu, o futebol adentrou ao mercado acionário através da abertura de capital de clubes como Manchester United PLC, AS Roma SpA, SL Benfica SAD, dentre outros.

Entretanto, existem algumas experiências no Brasil, mesmo que de forma indireta ou irregular, buscaram proporcionar aos clubes ou aos empreendedores do futebol os benefícios de desfrutar o mercado financeiro para impulsionar seus negócios. O pioneiro foi o fundo de investimento BR1 Soccer, registrado pelo Banco BMG, que começou a operar em 2009 com registro na Comissão de Valores Mobiliários. Sua existência foi uma das justificativas para o Projeto Lei do Senado (PLS) 428/2012 que visava maior transparência nas negociações do futebol brasileiro. Esse projeto culminou na regulamentação por parte da CBF dos manuais de conduta e atuação dos intermediários, chamado de Regulamento Nacional de Intermediários, onde até então se usava apenas as regras da FIFA.

Indiretamente, o Fundo BR1 passou a ter o controle sobre o clube Coimbra, da terceira divisão de Minas Gerais. O fundo se rentabiliza com a compra e venda de direitos de atletas e controlava cerca de 100 jogadores de times brasileiros e internacionais em março de 2013. Nesta época, estavam na sua lista estrelas como Oscar (Chelsea), Bernard (Shaktar Donetsk) e Marquinhos (PSG), e firmava parcerias com Cruzeiro, Atlético-MG e Corinthians em cotas de patrocínio. O patrimônio integralizava R\$ 49,9 milhões em atletas em 2013 e chegou a R\$ 80 milhões em 2018.

Por que o termo adentrar no mercado financeiro de forma indireta? O BR1 Soccer só foi possível devido aos FIP – Fundos de Investimentos em Participações. Essa categoria de fundo é mais abrangente que os fundos convencionais e englobam os *Privates Equity*, que representa o investimento em empresas de capital fechado. O BR1 Soccer detém 99,95% das ações da Vevent Empreendimentos e Participações, empresa de capital fechado com sede em Minas Gerais. A empresa, por sua vez, é dona do Coimbra Futebol Clube. Tanto a empresa quanto o clube têm como registro a mesma sede, na Rua Matias Cardoso, em Belo Horizonte. O presidente do Coimbra registrado na Federação Mineira de Futebol também é sócio da Vevent e foi diretor jurídico do BMG. Os cotistas do fundo não são revelados porque trata-se de um condomínio fechado.

Em matéria assinada por Mattos (2013) do Portal UOL, o banco BMG se posicionou "O Banco BMG não é administrador, gestor, custodiante ou quotista do FIP Brazil Soccer e não tem participação ou administração na empresa Vevent Empreendimentos Participações SA. Tampouco participa da gestão da agremiação desportiva Coimbra Esporte Clube. O Fundo encontra-se devidamente constituído, registrado e em consonância com a legislação que o rege. Atenciosamente, Integral Investimento, Gestora do Fundo de Investimento em Participações Soccer BR1”.

Em relação aos clubes captarem recursos diretamente na bolsa de valores, como já ocorre na Europa, Tedesco, Almeida, Pacheco & Silva (2014) discute não ser possível adotar no Brasil pois a legislação específica e controlada pela CVM (Comissão de valores Mobiliários), não prevê a possibilidade de abertura de capital em clubes de futebol, constituídos sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. Entretanto, o Paraná Clube, de forma inédita, efetuou a integralização de direitos econômicos decorrentes de contratos com jogadores profissionais de futebol numa sociedade anônima, Atletas Brasileiros S/A, tornando-se seu acionista majoritário controlador. Pode-se afirmar que houve a tentativa de abertura indireta de capital no segmento desportivo. Entretanto, ao tentar ofertar 300 lotes de 10 mil ações da companhia Atletas Brasileiros S/A, com preço unitário de R\$ 0,73 por ação, o que



proporcionaria para o clube cifras de R\$ 2,19 milhões, houve questionamento da CVM. Segundo Saviani (2020) o Paraná Clube foi multado pela CVM em R\$ 438 mil por oferta irregular de ações, que ocorreu em 2013, o valor corresponde a 20% do valor que o Paraná Clube pretendia arrecadar.

Por fim, mesmo que seja possível indiretamente utilizar o sistema financeiro para impulsionar negócios esportivos, como é o caso da BR1 Soccer, através de uma FIP, vale destacar que a insegurança jurídica da CLT em relação a ausência de um olhar para o funcionário-ativo financeiro afugenta o empreendedorismo esportivo. Essa insegurança pode ser exemplificada em casos de empréstimos de atletas, comuns nas parcerias de vitrines entre os clubes. Há uma lacuna na CLT quanto às responsabilidades de cumprimento de obrigações trabalhistas entre empresa cedente e cessionária de funcionários. Segundo Veiga (2019) apesar do artigo 38 da Lei Pelé tratar da cessão temporária dos atletas, a legislação trabalhista estabelece uma relação conflituosa e tensa, pois o empréstimo de mão de obra e o Direito do Trabalho conflitam na medida em que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) afirma, de forma peremptória, que o trabalho não é uma mercadoria. Desta forma, somente em 2019, em decisão publicada no dia 09/08/2019, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que na cessão temporária de atletas não há que se falar em responsabilidade solidária do cessionário quanto ao adimplemento de cláusulas firmadas exclusivamente com o cedente. O acórdão foi proferido nos autos do ARR 10007-55.2015.5.01.0072 e se traduz em importante precedente que servirá de bússola para outros julgamentos.

#### **4. Os direitos de transmissão, a MP 984/2020 e o papel das Federações**

A lei Pelé também trata de outro importante tema que envolve uma das principais fontes de arrecadação dos clubes, os direitos de transmissão de televisão. A Medida Provisória 984/2020 de 18 de junho de 2020 alterou o artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que já havia sofrido alteração pela Lei nº 12.395, de 2011. A seguir, a evolução do caput do Art. 42.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998)

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 984, de 2020)

A redação do Art. 42 dada pela Lei Nº 12.395/2011963 manteve o termo “...de espetáculo desportivo de que participem”, logo, estabelece que os direitos de transmissão são dos dois clubes protagonistas da partida. A alteração proposta pela MP 984 /2020 diz

claramente que o direito de transmissão é apenas do clube mandante. Isso proporciona um grande impacto nas relações comerciais.

No cenário anterior a MP 984 /2020, o clube não poderia negociar seus jogos individualmente, precisaria acordar com todos os outros concorrentes. Como o clube depende de todos os outros adversários para poder negociar os seus direitos durante um determinado campeonato, o poder de negociação converge para as Federações, que negociam em nome dos clubes. Então, federações e TVs, muitas vezes, estabelecem contratos longos e mantêm os clubes reféns desses contratos. A convergência de poder para as Federações é tão óbvia, que a convivência com a lei internalizou essa prerrogativa nos próprios Estatutos das entidades, veja o que diz o Estatuto da CBF de 2017:

Art. 12 – A CBF tem como objetivo:

XXXII–autorizar a exploração comercial do nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às suas competições, bem como relativamente à transmissão ou reprodução de imagens, por quaisquer meios, de partidas de quaisquer de suas competições;

Art.136–Constituem, entre outras, receitas da CBF:

VII–resultantes de contratos de transmissão e de retransmissão de imagens de eventos e competições de futebol, assim como de contratos de patrocínio e de licenciamento;

A MP 984 /2020 representa liberdade econômica, valorização da concorrência e menos interferências de terceiros nos processos de negociações, podendo agregar valor aos clubes, através do conceito de livre iniciativa. Entretanto, vem sendo extremamente questionada pela forma que foi editada, durante a pandemia de Covid-19, sem ampla discussão do tema pelos clubes, com prazo de apreciação pelo Congresso Nacional de 60 dias, prorrogáveis por mais 60, característico de uma MP. Entretanto, o prazo foi expirado sem a matéria ser pautada pelo presidente da casa legislativa.

A MP 984/2020 alterou dois dispositivos da Lei Pelé: i) Artigo 30, reduzindo de 90 para 30 dias o prazo mínimo para o contrato de trabalho dos atletas durante a pandemia de Covid-19 e; ii) Art 42 sobre os direitos de transmissão. A redução do contrato de trabalho era necessária naquele momento, pois as atividades foram paralisadas durante o *lockdown*, os contratos dos atletas encerraram e novos contratos com prazos menores seriam necessários no retorno das atividades e conclusão dos jogos remanescentes. Advogados críticos da MP alegaram a inconstitucionalidade do mérito apenas quanto a alteração do Art. 42, pelo fato de inexistir caráter de urgência desse dispositivo. Após a medida provisória expirar seu prazo sem apreciação. A Lei Nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021, que suspendeu o pagamento das parcelas do PROFUT durante a pandemia de Covid-19 por parte dos clubes, trouxe dispositivo que voltou a disciplinar o contrato de trabalho por apenas 30 dias enquanto perdurasse a calamidade pública da pandemia de Covid-19.

Vale destacar que a experiência das negociações centralizadas nas federações tem proporcionado inúmeros casos de corrupção no futebol. Segundo Mattos (2016) a Conmebol teria recusado uma oferta de U\$ 805 milhões da Global Sports, pelos direitos de transmissão da Libertadores da América, de 2015 a 2020, para aceitar um valor U\$ 433 milhões de dólares pagos pela Torneos y Competencias, que administra os canais Fox Sports na América Latina, um valor aproximadamente cinco vezes menor que o pago pelo Campeonato Brasileiro. Segundo Lobo (2017), o ex-presidente da Conmebol, Juan Ángel Napout, foi incluído em um processo civil nos Estados Unidos movido pela Global Sports. A empresa americana acusa executivos da confederação sul-americana de receberem propina na venda de direitos de TV

das competições do continente para privilegiarem a Fox Sports Latin America. Segundo as acusações, a caixa preta dos direitos de TV dos torneios sul-americanos acontecia por propina.

Segundo Chade (2015), as manifestações de 2013 no Brasil despertaram o mundo para a corrupção no futebol mundial e, ações movidas na justiça americana movimentaram uma operação do FBI em 27 de maio de 2015, no hotel Baur au Lac, em Zurique na Suíça, contra poderosos dirigentes da FIFA que estavam hospedados no referido hotel, entre eles José Maria Marin, suspeitos de esquemas de propinas nas escolhas das sedes das Copas do Mundo de 2018 e 2022. Paralelamente a isso, uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado, sob presidência do senador Romário, foi iniciada em maio de 2015 e investigou a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 sobre possíveis irregularidades. A CPI finalizou em dezembro de 2016 com o voto do relator, senador Romero Jucá, sem pedir nenhuma sugestão de indiciamento.

Os senadores liderados por Romário apoiaram o encaminhamento de um relatório paralelo ao Ministério Público pedindo o indiciamento do presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Marco Polo del Nero, e dos ex-presidentes da entidade Ricardo Teixeira e José Maria Marin, além de outras seis pessoas. Segundo Moreira (2016), o relatório aponta que “há uma organização criminoso que tomou conta do futebol”. Romário publicou um livro intitulado “Um Olho na Bola, outro no cartola - o crime organizado no futebol brasileiro”, que, segundo Almeida (2017), foi questionado pela CBF por conter informações consideradas sigilosas na CPI do Futebol, porém, o livro encontra-se disponível no mercado.

Vale ressaltar que não foi a primeira vez que uma investigação dessa natureza terminou sem resultados concretos. A CPI da Nike/CBF foi motivada após a vergonhosa apatia da seleção brasileira na final da Copa de 1998, inclusive com o craque da equipe Ronaldo Fenômeno cortado da partida, após uma polêmica convulsão horas antes do jogo final, questionada porque o próprio Ronaldo invadiu o vestiário afirmando estar apto a jogar. Conforme relata Politi (2012) a polêmica que moveu o Brasil na época culminou na instauração da CPI da Nike/CBF em 1999, após o site da CBF ser invadido por hackers e publicado um texto sobre a suposta venda do título mundial de 1998, colocando dúvidas no contrato da CBF com a Nike no ano de 1996. A CPI ouviu 125 depoentes e, em junho de 2001 o presidente da comissão, deputado Aldo Rebelo – PCdoB resolveu encerrar os trabalhos, gerando novas polêmicas por sua decisão não possuir amparo regimental. Para Biernarth (2010), nas histórias das Copas do Mundo de 1930 a 2010, sempre que o Brasil saiu derrotado a opinião pública e a imprensa procuram culpados.

Entretanto, para Belmar (2016), a CPI da Nike/CBF não foi em vão, surgiram várias discussões proativas que amadureceram o entendimento e a necessidade da modernização e profissionalização do futebol brasileiro, logo, foi proveitoso o envolvimento parlamentar na pauta da “bancada da bola”, para o surgimento das leis que se sucederam.

Apesar de tratarem de temas associados às relações de trabalho, como um esquema de transferência de jogadores para o exterior, e as atividades dos empresários de futebol, as CPIs trataram mais das questões que envolvem a administração de clubes, federações e CBF, já que realizaram investigações profundas sobre a situação administrativa e financeira destas entidades, e propuseram que órgãos como a Receita Federal e o Ministério Público as investigassem e também propuseram mudanças na maneira de lidar com a gestão das entidades. Essas investigações e propostas de mudanças muito se relacionam com o tema da modernização do futebol, porque as CPIs fizeram sugestões e até mesmo idealizaram um novo projeto de lei para o esporte, voltadas para a maneira moderna de administrar as entidades, marcada pelo intenso profissionalismo e afastamento do considerado antigo amadorismo (Belmar, 2016, pag. 69).

Em agosto de 2019, o senador e jornalista esportivo Jorge Kajuru, propôs uma nova CPI, chamada CPI do Esporte, para analisar as prestações de contas do período de 2008 a 2018, de convênios, contratos, patrocínios e parcerias firmadas com a Administração Pública Federal, direta ou indireta, do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e todas as confederações a ela ligadas, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), em decorrência de grandes eventos esportivos ocorridos no Brasil neste período. O projeto encontra-se com o presidente do Senado Davi Alcolumbre.

Voltando para os efeitos da MP 984/2020, que proporcionaria um maior poder de barganha aos clubes e menor poder as federações, durante a vigência da MP, 45 (quarenta e cinco) clubes aderiram ao movimento Futebol mais Livre, conforme Figura 1, para pressionarem os parlamentares pela pauta da “Lei do Mandante”, nome utilizado nas campanhas em redes sociais. Apesar do movimento Futebol Mais Livre não ter expresso literalmente que a lei do mandante enfraqueceria as federações e o seu poder de negociação, isso fica claro quando nenhum dirigente de entidade congêneres manifestou apoio ao movimento. A Confederação Brasileira de Futebol e as Federações Estaduais não se posicionaram a favor da matéria ao longo do período. Com uma breve busca na internet, é possível localizar apenas uma manifestação da CBF no dia da publicação da MP, em 18 de junho de 2020, em matéria assinada pelo Globo Esporte, afirmando que “... a CBF disse não ter participado da elaboração da MP e aguarda o debate mais profundo sobre a proposta no Congresso Nacional”.



**Figura 1** – Clubes que aderiram ao Movimento Futebol mais Livre

Fonte: Movimento Futebol mais Livre (<http://www.futebolmaislivre.com.br>, recuperado em 26 de maio, 2021).

Mesmo com pouco tempo para repercussão da matéria enquanto a MP 984/2020 perdurou, o movimento Futebol Mais Livre buscou esclarecer aos torcedores sobre benefícios de mais liberdade no futebol brasileiro. As principais bandeiras do movimento: 1- Por um futebol brasileiro mais forte, com atração de novos investidores e mais receitas para os clubes; 2- Pela liberdade dos clubes, potencializando o empoderamento e o poder de barganha; 3- Pelo direito do torcedor de assistir os jogos, pois a lei do mandante gera mais possibilidades de transmissões, principalmente em tempos de pandemia; 4- Pelo alinhamento do Brasil as principais ligas do mundo, como Alemanha, Itália, Espanha, Inglaterra e França; 5- Pelo respeito dos contratos em vigor, pois diferente do que era repercutido, o movimento tinha compromisso em honrar os contratos.

Entre os principais argumentos contra a Medida Provisória (MP) 984/2020 encontram-se aqueles que defendem que haverá um aumento da desigualdade de cotas entre os clubes. Por



exemplo, segundo a opinião de Marcondes, Grande & Stringueto (2020), no Portal Conjur, “nesse cenário, vale destacar que essas modificações podem aumentar as disparidades de receitas entre os clubes, uma vez que a tendência é que as grandes entidades desportivas consigam firmar contratos mais vantajosos com empresas de geração e transmissão de imagens”.

Vale destacar que clubes menores seriam detentores das marcas dos clubes grandes em seus jogos como mandante e, livres para negociarem essas partidas com outras TVs. Assim, mesmo havendo a situação extrema de contrato apenas com clubes grandes, essa TV detentora não teria exclusividade sobre estas marcas. Os clubes grandes teriam prejuízo sobre sócio torcedor e bilheteria com apenas seus jogos como mandante transmitidos. Outro detalhe refere-se ao pay-per-view, com raras exceções, todos os clubes da série A e B possuem torcidas pelo menos em nível regional e, são captaneadores de clientes para o pay-per-view, o que torna atrativo o contrato com equipes menores para o público segmentado do pay-per-view e, eventualmente, exercer os direitos para exibir as marcas de maior apelo popular na TV aberta. Além disso, uma tendência das transmissões de TV é a diversificação de horários, para proporcionar aos anunciantes mais tempo de exposição na TV, haja vista que o alcance dos jogos pela TV vai além dos torcedores dos times, mas também com audiência espontânea em bares, restaurantes, torcedores rivais e admiradores de forma geral. Para a TV é importante ter a exclusividade do campeonato para negociar com seus anunciantes e para os clubes é importante ter a perenidade e previsibilidade das cotas de transmissão e, o ranqueamento das cotas, com suas disparidades, já existe atualmente e, certamente, não seria atribuindo mais barganha aos clubes que essas disparidades iriam aumentar.

Como benchmark da experiência internacional, vale destacar o estudo de Smith (2010), que analisou a evolução do monopólio da British Sky Broadcasting Group (BSkyB) desde os anos 90 sobre os direitos de transmissão da Premier League (PL). As principais ameaças nos anos 2000 foram dos órgãos de proteção a concorrência. A Office of Fair Trading (OFT), departamento governamental de defesa do consumidor e da concorrência, argumentou que, ao vender direitos de forma coletiva e exclusiva ao licitante vencedor, a PL estava agindo como um cartel, inflando preços e restringindo a oferta. A PL alegou que haveria 'caos' se todos os 20 clubes fossem obrigados a assinar acordos individuais de televisão e que o fim da negociação coletiva criaria um desequilíbrio entre os clubes, o que poderia levar ao rompimento da liga.

O coletivismo da experiência internacional gera os carteis de clubes e o desequilíbrio na concorrência, porém, a inexistência dele poderia ser ainda mais nocivo para o mercado. Por exemplo, na experiência brasileira, percebe-se que a legislação encontra-se tão defasada que sequer o conceito de liberdade individual pode ser empregado, enquanto na Premier League discute-se a regulamentação desse direito. No Brasil, devido não haver direito do mandante, as federações e confederações trazem pra si a responsabilidade da negociação, desempoderando a barganha dos clubes. Com a chegada da Turner em 2019, torna-se compreensível essa limitação do modelo brasileiro.

A experiência da Turner mostra que existe concorrência para o mercado de transmissões e que essa é a nova tendência. Vale ressaltar os três modelos de transmissão no Brasil: TV aberta, TV fechada e *pay-per-view*. A Turner entrou competindo no modelo de TV fechada exibindo os jogos pelos canais Esporte Interativo, TNT e Space. Em 2019, assinou o contrato até 2024 com sete clubes (Palmeiras, Santos, Internacional, Ceará, Fortaleza, Bahia e Coritiba), podendo transmitir os jogos do campeonato Brasileiro da série A apenas desses times entre si, devido o Art. 42 da Lei Pelé, portanto, 42 jogos. Para a temporada 2020, junta-se Atlético Paranaense, formando oito clubes e aumentando as possibilidades de transmissões para 56 partidas, 14 a mais em relação a 2019. A experiência da Turner mostrou que a TV exclusiva



aumentou a relação com clubes, com transmissão especializada no pré e pós jogo. A campanha promovida pelo movimento Futebol mais Livre mostrou que mesmo com a lei do mandante passando a vigorar, os contratos pré-estabelecidos para TV aberta e *pay-per-view* não seriam afetados e, as TV concorrentes (Sportv e Turner) no modelo de TV fechada iriam aumentar suas possibilidades de transmissões, pois poderiam transmitir as partidas como mandate da equipe a qual tem contrato, e não mais partidas com coincidência de dois clubes que mantenham contrato. Assim, ganharia as TVs, os clubes e os torcedores.

Vale ressaltar que os grandes beneficiados da lei do mandante são os clubes fora das séries A e B, diga-se de passagem, a maioria dos clubes brasileiros. As séries C e D, Copas Estaduais e segundas divisões estaduais, que não são contempladas pelas transmissões de TV, passam a se beneficiar dessa nova formulação proposta pela MP 984/2020, pois, agora, poderão vender seus jogos isoladamente ou utilizarem plataformas de *streaming* como alternativa de renda extra.

Suponha um clube mediano em um Estado, que eventualmente seja rebaixado para uma segunda divisão estadual, portanto, ficando desamparado das cotas provenientes dos direitos de transmissão, a 984/2020 poderia representar uma grande oportunidade financeira para estes clubes, pois, independentemente de qualquer outro clube, poderia negociar seus direitos de transmissão como mandante.

	SEM LEI DO MANDANTE	COM LEI DO MANDANTE	SALDO
TV ABERTA	380 JOGOS	380 JOGOS	= MANTÉM OS JOGOS
TV FECHADA	132 JOGOS	228 JOGOS	+96 JOGOS
PAY PER VIEW	56 JOGOS	152 JOGOS	+96 JOGOS
	342 JOGOS	361 JOGOS	+19 JOGOS

Faça parte do movimento em [futebolmaislivre.com.br](http://futebolmaislivre.com.br)

**Figura 1** – Esquematização das possibilidades da grade de transmissão, com e sem a Lei do Mandante.

Fonte: Movimento Futebol mais Livre (<http://www.futebolmaislivre.com.br>, recuperado em 26 de maio, 2021).

Nesse exemplo, uma determinada TV poderia não visualizar retorno financeiro adquirindo os direitos de todo o campeonato, mas poderia viabilizar a transmissão de um clube, ou de um jogo específico, logo, mais oportunidades para clubes, TVs e torcedores. Na verdade, todos seriam livres para negociar seus direitos individualmente com TVs ou plataformas de *streaming*, potencializando a livre iniciativa de empreender.

Um recorte para a série C do campeonato brasileiro, os direitos de transmissão foram negociados com a DAZN. Nas temporadas de 2019 e 2020, os clubes da série C não receberam cotas provenientes da negociação com a plataforma. O contrato de transmissão da Série C junto à DAZN, primeira plataforma a implantar o sistema de *streaming* no Brasil, é válido por quatro edições, de 2019 a 2022. Na temporada 2020, foram 86 jogos transmitidos dos 194 previstos, exibindo quatro dos dez jogos de cada rodada, além de toda a fase final. Os jogos são acessados

por um aplicativo, porém, a cada rodada, é liberado um jogo pelo Youtube, com média de 243 mil visualizações e 7 milhões no total da temporada 2019.

Conforme Zirpoli (2020), toda receita da CBF com a DAZN é direcionada ao custeio com viagens, hospedagens e arbitragem. Os clubes questionam porque mesmo antes da assinatura do contrato, assim como em temporadas anteriores, sempre esteve previsto a CBF arcar com esse custeio, tanto na série C como na série D, estabelecido inclusive no Estatuto da entidade, em seu Art.137 – Constituem, entre outras, despesas da CBF, Inciso I – custeio das atividades e competições desportivas, dos encargos diversos, da administração e da gestão profissional da CBF. Segundo Vaquer (2020), em reunião do Conselho Técnico da CBF, para a temporada 2020, os clubes cobraram da CBF a divisão dos valores referentes aos direitos de transmissão da série C. Isso porque a DAZN tem um contrato de exclusividade, por quatro edições da competição, feito diretamente com CBF.

Clubes de massa como Santa Cruz, Vila Nova, Remo e Paysandu, que disputaram a série C do Campeonato Brasileiro em 2020, em plena pandemia, tiveram que entrar em campo com portões fechados e sem cotas de TV. O contrato da CBF feito diretamente com a Dazn foi questionado, ao passo que, segundo Kampff (2020), o Londrina/PR conseguiu uma liminar para transmitir seus jogos pelo Youtube, e o juiz se baseou na MP 984/2020 para dar exclusividade ao clube mandante o direito de transmissão. O clube alegou que não havia assinado contrato com a Dazn e precisava de uma alternativa para se monetizar durante tempos difíceis de pandemia. Os clubes visualizavam que poderiam substituir o ingresso da partida pela venda de um acesso a uma plataforma de *streaming* ou criarem seus próprios aplicativos especializados, com acessos exclusivos para sócios, lojas, *podcasts*, entrevistas e sinal *streaming*.

## 5 Considerações finais

Grandes reformas estruturais na legislação brasileira ocorreram a partir dos anos 90, com a finalidade de modernizar o futebol brasileiro e alinhá-lo a experiência Internacional. A Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor, a Lei do PROFUT e, recentemente, a MP 984/2020, representam grandes marcos em direção ao progresso no mercado da bola

No entanto, mudanças sempre são questionadas, principalmente quando se envolvem interesses e divergências quanto aos princípios políticos que norteiam as políticas públicas. Dentro desse contexto, o presente trabalho buscou discutir os principais entraves nos temas propostos. Na primeira seção foi discutido os Direitos Econômicos e Direitos Federativos decorrentes da celebração do contrato de trabalho. As principais discussões referem-se à fragilidade dos clubes enquanto associações, herdeiras de um método de gestão ultrapassado e que não conseguem acompanhar a complexidade da gestão de contratos que exige esse novo *modus operandi* de gestão no futebol. Porém, existem clubes que conseguiram destaque futebolístico nacional ao se adaptarem rapidamente as tendências. As evidências indicam que, em um ambiente competitivo e empresarial, clubes que se adaptaram as essas novas tendências e estabeleceram boas parcerias, não só conseguiram êxito esportivo como encontram-se mais estruturados do que antes, logo, o argumento que a extinção da Lei do Passe e a transição para a Lei Pelé prejudicaram os clubes não se sustenta.

A segunda seção trata o atleta enquanto ativo financeiro e as alternativas de captação e organização junto ao Sistema Financeiro Nacional. Enquanto na experiência internacional os clubes são sociedades de capital aberto e negociam em bolsa de valores, no Brasil os clubes são associações sem fins lucrativos e não podem avançar nesse sentido. Os produtos financeiros também são limitados pela ausência de instrução CVM que permita incluir os contratos futebolísticos em carteiras de fundos específicos, além disso, a insegurança jurídica sobre a

concepção do trabalhador-ativo financeiro inibe o empreendedorismo, ao ponto de existir apenas uma iniciativa com repercussão nacional, através do fundo de investimento em participações – FIP BR1 Soccer.

Quanto aos direitos de transmissão, discutidos na terceira seção, as evidências mostram que a experiência brasileira encontra-se bastante defasada em relação a experiência internacional no quesito liberdade econômica, pois enquanto internacionalmente discute-se medidas antitruste devido ao poder barganha das ligas, no Brasil sequer existe o direito individual sobre o mando de campo, convergindo o poder de barganha para as federações. Ademais, discute-se que para os clubes menores, fora do *establishment* do futebol brasileiro, a MP 984 /2020, chamada lei da liberdade no futebol ou lei do mandante, poderia representar novas oportunidades competitivas através da livre iniciativa.

A lei do mandante sobre os direitos de transmissão foi aprovada na câmara dos deputados em 15 de julho de 2021, através da PL 2336/2021 e, como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se um mapeamento das ações, iniciativas e desdobramentos dos acontecimentos para avaliar os impactos positivos e negativos desta lei.

### Referências

- Almeida, Pedro Ivo. (2017). CBF tenta colocar obstáculo a livro de Romário sobre CPI; Justiça nega. *Portal UOL*. Recuperado de: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/08/29/cbf-faz-notificacao-previa-a-livro-de-romario-sobre-cpi-do-futebol.htm>
- Almeida, M. A. B. (2007). Discussão sobre as mudanças na legislação desportiva brasileira: caso do futebol e a Lei do Passe. *Revista Digital - Buenos Aires - Año 12 - N° 111*, Agosto de 2007. Recuperado de: [https://www.researchgate.net/profile/Marco-Bettine/publication/339146948\\_Lei\\_do\\_Passe/links/5e41735f92851c7f7f2f10c5/Lei-do-Passe.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marco-Bettine/publication/339146948_Lei_do_Passe/links/5e41735f92851c7f7f2f10c5/Lei-do-Passe.pdf)
- Aquino, Celso. (2020). Conheça a origem operária do time cearense Ferroviário Atlético Clube. *Brasil de Fato*, publicado em 04 de Junho de 2020. Recuperado de: <https://www.brasildefatoce.com.br/2020/06/04/conheca-a-origem-operaria-do-clube-cearense-ferroviario-atletico-clube> Acesso em 29/06/2020
- Belmar, Thiago Hinojosa. (2006). Grupos de interesse e o processo de modernização do futebol brasileiro: da redemocratização ao Bom Senso Futebol Clube. *Dissertação de Mestrado, Pós-Graduação em Ciências Políticas da USP*.
- Biernath, André. (2010) Culpados Futebol Clube. *Clube de Autores*. Disponível no Google Play.
- Cave, Martin; Crandal, Robert W. (2001). Sports rights and the broadcast industry. *The Economic Journal*, v. 111, n. 469, p. F4-F26.
- CBF e clubes repercutem MP do Governo que altera regras de transmissão de jogos. (2020). *Portal Globoesporte.com*. Recuperado de: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/cbf-e-clubes-repercutem-mp-do-governo-que-altera-regras-de-transmissao-de-jogos.ghtml>

- Crompton, John; Howard, Dennis. (2003). The American experience with facility naming rights: opportunities for English professional football teams. *Managing Leisure*, v. 8, n. 4, p. 212-226.
- Chade, Jamil. (2015). Política, propina e futebol: Como o "padrão Fifa" ameaça o esporte mais popular do planeta. *Objetiva*.
- Confederação Brasileira de Futebol. (2007). *Estatuto Social*. Rio de Janeiro. Recuperado de: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630\\_807.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201904/20190409135630_807.pdf)
- Confederação Brasileira de Futebol. (2020). *Regulamento Nacional de Intermediários*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://portaldegovernanca.cbf.com.br/regulamento-nacional-intermediarios>
- Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976*. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da União 2 de Setembro de 1976.
- Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993*.. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União 07 de Julho de 1993.
- Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé). Diário Oficial da União 25 de Março de 1998.
- Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.
- Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020*. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto
- Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015*. Que estabelece os princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol
- Lei Nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021*. Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis n os 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.
- Lobo, Felipe. (2017). Dirigentes da Conmebol são processados por receberem propina para favorecerem emissora. *Portal Trivela*, publicado em 10 de maio de 2017. Recuperado de: <https://trivela.com.br/dirigentes-da-conmebol-sao-processados-por-receberem-propina-para-favorecerem-emissora/>
- Kampff, Andrei. (2020). Londrina conquista liminar para transmitir seus jogos na Série C. *Portal UOL*, coluna Lei em Campo, publicado em 08 de agosto de 2020. Recuperado de:

<https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/08/08/londrina-conquista-liminar-para-transmitir-seus-jogos-na-serie-c.htm>

Lopes, Hilton de Araújo; Davis, Marcelo David. (2007). O ativo jogador de futebol. *Pensar Contábil*, v. 8, n. 33, 2007.

Marcondes, Rafael Marchetti; Grande, Mariana & Stringueto, Matheus Henrique. (2020). Os efeitos da Medida Provisória 984/2020 no futebol brasileiro. *Portal CONJUR*, em 09 de julho de 2020. Recuperado de: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-09/opiniao-efeitos-medida-provisoria-9842020-futebol>.

Mattos, Rodrigo. (2016). Ladrões de bola. *Panda Books*.

Mattos, Rodrigo. (2013). Fundo ligado ao BMG controla fatia de Oscar e de outros 100 jogadores. *Portal UOL*. Publicado em 22 de outubro de 2013. Recuperado de: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2013/10/22/fundo-ligado-ao-bmg-controla-fatia-de-oscar-e-de-outros-100-jogadores/>

Mattos, Rodrigo. (2018). Após veto da Fifa, fundo de atletas tem R\$ 80 mi e time de 3ª divisão de MG. *Portal UOL*. Publicado em 8 de março de 2018. Recuperado de: <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2018/03/08/dono-de-time-da-3a-divisao-fundo-tem-r-80-mi-e-opera-apos-veto-da-fifa/>

Melo Filho, Álvaro. (1997). Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades. *Revista de informação legislativa*. 34 n. 133 jan./mar. Recuperado de: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/207>

Mises, Ludwig Von. (2018) As seis lições. LVM Editora, São Paulo, 9ª Edição.

Moreira, Gabriela. (2016). Organização criminosa tomou conta da CBF, diz relatório da CPI. *Portal Espn.com*. Recuperado de: [http://www.espn.com.br/noticia/649450\\_organizacao-criminosa-tomou-conta-da-cbf-diz-relatorio-da-cpi](http://www.espn.com.br/noticia/649450_organizacao-criminosa-tomou-conta-da-cbf-diz-relatorio-da-cpi).

Perdomo, Raphael Monteiro Fonseca; Luz, Luis Augusto Stumpf. (2019). Os Direitos Econômicos dos Atletas Profissionais de Futebol. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, v. 16, n. 3, p. 178-199.

Politi, Cassio. (2012). Brasil vendeu a Copa de 1998: a primeira fake news da internet brasileira. *Portal Tracto*, publicado em 28 de maio de 2012. Recuperado de: <https://www.tracto.com.br/brasil-vendeu-a-copa-de-1998-entenda-como-surgiu-o-primeiro-grande-boato-da-internet-no-pais/>

Saviani, Rodrigo. (2020). Paraná Clube é multado em R\$ 438 mil por oferta irregular de ações em 2013. *Portal GE*, publicado em 09 de setembro de 2020. Recuperado de: <https://globoesporte.globo.com/pr/futebol/times/parana-clube/noticia/parana-clube-e-multado-em-r-438-mil-por-oferta-irregular-de-acoes-em-2013.ghtml>



- Smith, Paul. (2010). The politics of sports rights: The regulation of television sports rights in the UK. *Convergence*, v. 16, n. 3, p. 316-333.
- Soriano, F. (2010). A bola não entra por acaso Estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. *Revista Juris da Faculdade De Direito*, 4, 116.
- Staff, Reuters. (2016). CPI do futebol termina e dois relatórios são enviados a órgãos de investigação. *Agência Reuters*, publicado em 7 de dezembro de 2016. Recuperado de: <https://www.reuters.com/article/fut-romario-encerra-idBRKBN13W2BO>
- Tedesco, Odirlei Acir; Almeida, Lauro Brito de; Pacheco, Vicente & Silva, Christian Luiz da. (2014). Gestão dos direitos econômicos de atletas profissionais no futebol brasileiro e captação de recursos no mercado de ações: relato de uma estratégia. *Revista Contabilidade e Controladoria*, v. 6, n. 3.
- Vaquer, Gabriel. (2020). Clubes da Série C querem que CBF divida dinheiro de transmissão do DAZN. *Portal UOL*, publicado em 08 de março de 2020. Recuperado de: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/03/08/clubes-da-serie-c-querem-que-cbf-divida-dinheiro-de-transmissao-do-dazn.htm> Acesso: 23/06/2020
- Veiga, Mauricio Corrêa da. (2019) Não há responsabilidade solidária do clube cessionário pelo cumprimento de obrigações assumidas pelo cedente. *Corrêa da Veiga Advogados*, publicado em 16 de setembro de 2019. Recuperado de: <http://correadaveiga.adv.br/nao-ha-responsabilidade-solidaria-do-clube-cessionario-pelo-cumprimento-de-obrigacoes-assumidas-pelo-cedente/>
- Zirpoli, Cassio. (2020). Série C com 86 transmissões na DAZN. Em 2020, por enquanto, só o custeio. *Portal Cassio Zirpoli*, publicado em 23 de janeiro de 2020. Recuperado de: <https://cassiozirpoli.com.br/serie-c-com-86-transmissoes-na-dazn-em-2020-por-enquanto-so-o-custeio/>